



CÂMARA DOS DEPUTADOS - LIDERANÇA DO PT
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Extraordinária
Reunião Deliberativa Extraordinária
12/11/2025 - 10:00
Anexo II, Plenário 01

[LINK DA REUNIÃO NO PORTAL CÂMARA](#)

SUMÁRIO

LEGENDA: A - Autor | R - Relator | AA - Autor da acessória | AP - Autor da apensada | I - Interesse do partido

A - Proposições Sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões

PRIORIDADE

1 - PL 3030/2022 **AA** **Sim**

2 - PL 3257/2019 **Sim**

3 - PL 935/2022 **Sim**

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

4 - PL 4749/2009 **Sim** (Eleva a dez anos a responsabilidade do
empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios.)

6 - PL 3311/2019 **Sim**

8 - PL 4814/2019 **R,AA** **Em Análise**

10 - PL 2095/2020 **Sim**

12 - PL 2898/2021 **Sim** (CÓDIGO POSTAL RURAL)

14 - PL 272/2023 **Sim** (Ampliação da utilização da linguagem em braile.)

17 - PL 5310/2023 **Sim** (Altera a Lei nº 14.682 para ampliar os requisitos
para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher - Nely Aquino (PODE-
MG).)

20 - PL 2234/2024 **Sim**

22 - PL 1164/2025 **Sim**

5 - PL 474/2019 **Sim** (Dispõe sobre a regulamentação do exercício da
profissão de Ecólogo.)

7 - PL 3762/2019 **AA** **Sim**

9 - PL 6249/2019 **A,AA** **Sim**

11 - PL 1868/2021 **Sim**

13 - PL 1117/2022 **Sim** (Direito à educação de estudantes estrangeiros.)

15 - PL 3601/2023 **Sim**

16 - PL 4987/2023 **A,AP,AA** **Sim** (instituir flor amarela e laranja da
campanha Faça Bonito)

18 - PL 2193/2024 **R,AA** **Sim**

19 - PL 2233/2024 **Sim** (Incentivo à participação das pessoas com
deficiência na produção e na prática de atividades artísticas)

21 - PL 173/2025 **Sim** (criação do Sistema Nacional de Informação para
a Proteção Integral à Infância e à Adolescência)

23 - PL 2014/2025 **R,AA** **Sim** (Institui a Semana Nacional do Esporte.)

A - Proposições Sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões

PRIORIDADE

1 PL 3030/2022

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#) | [Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Mauro Nazif(PSB-RO)

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

DESPACHO: 28/03/2023 -

Decisão da Presidência de 28/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, revejo o despacho de distribuição apostado...!" para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução.". (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: Às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Felipe Francischini (UNIÃO/PR)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.521/2023, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.030/2022 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Notas técnicas: PL 3030/2022 (Liderança do PT)

Responsável: Eneida Vinhaes Bello Dultra (P_120050)

O texto do projeto apensado, de autoria do senador Rogério Carvalho (PT-SE), tem o conteúdo absolutamente semelhante ao substitutivo que havia sido aprovado na Comissão de Trabalho.

O texto aperfeiçoa a proposta original do projeto principal, inserindo os dispositivos na Lei nº 6.615, de 1978, que regulamenta a profissão de Radialista, para introdução de artigos visando regulamentar a expedição e validação de carteira de radialista emitida pelo sindicato da categoria e que, na ausência de sindicato, pode ser expedida pela federação.

Os textos ainda definem o modelo da carteira de identidade do radialista e que o radialista não sindicalizado também fará jus à carteira, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

A relatora nesta CCJC apresenta parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.030/2022 (principal) e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, aprovando o Projeto de Lei nº 1.521/2023, apensado, não apenas pela coincidência dos textos, mas porque assim, a matéria restará pronta para finalização de sua tramitação e remessa para sanção presidencial.

Entendemos que o parecer da relatora e a estratégia regimental ali presente está adequada, consolidando um texto que resulta de comum acordo de ambas as Casas na análise da matéria, inclusive pela coincidência da redação do projeto apensado, oriundo do Senado, com o texto aperfeiçoado no substitutivo aprovado na CTRAB desta Câmara, pelo que **sugerimos o voto favorável.**

2 PL 3257/2019

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#) | [Avulso](#)

AUTOR: Senado Federal - Daniella Ribeiro(PSD-PB)

EMENTA: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

FORMA DE APECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

DESPACHO: 30/06/2023 - Às Comissões de

Defesa dos Direitos da Mulher e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

RELATOR: Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Notas técnicas: PL 3257/2019 (Liderança do PT)

Responsável: Eneida Vinhaes Bello Dultra (P_120050)

Adotamos o entendimento firmado pela Assessoria Técnica, no âmbito da CMulher, na análise desta matéria.

Hoje, está previsto como causa de afastamento o risco à vida ou integridade física ou psicológica da mulher;

A proposta altera o *caput* do art. 12-C da Lei Maria da Penha para incluir, como causa de afastamento do agressor do "lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida", o risco atual ou iminente à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. A própria Lei Maria da Penha estabelece no art. 7º, como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além das violências física (I) e psicológica (II), a violência sexual (III), a patrimonial (IV) e a moral (V).

Cabe destacar aqui os tipos de violência objeto do PL:

- Violência sexual: qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;
- Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No âmbito da competência desta CCJC, **a matéria está harmonizada com os aspectos da juridicidade**, visto que **o art. 12-C atual, de fato, está incompleto**, uma vez que toda forma de violência doméstica constitui ato de violação dos direitos humanos e pode levar à necessidade de afastamento do agressor da ofendida e do lar.

Não há quaisquer óbices quanto à constitucionalidade formal e material na matéria.

Portanto, sugerimos **ovoto favorável ao parecer do relator**.

3 PL 935/2022

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: Senado Federal - Leila Barros (PDT-DF)

EMENTA: Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

DESPACHO: 24/04/2024 - Às Comissões de

Defesa dos Direitos da Mulher e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

RELATOR: Erika Hilton (PSOL/SP)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Notas técnicas: PL 935/2022 (Liderança do PT)

Responsável: NICOLE GONDIM PORCARO (p_125192)

- O Projeto de Lei, da Senadora Leila Barros (PDT-DF), institui o **Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio**.
- A autora justifica que “o Brasil ocupa a triste e vergonhosa posição de 5º lugar no ranking mundial do feminicídio. Em 2019, foram 1.326 mortes provocadas pelo ódio às mulheres, uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior”. A senadora considera a memória como uma ferramenta importante e restaurativa para a construção da paz.
- O projeto meritório e foi aprovado por unanimidade na CMULHER.
- Para além de propostas punitivistas, é necessário conscientizar e informar toda a sociedade sobre a gravidade do problema. Promover uma mudança na cultura machista e violenta. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados **1.492 casos de feminicídio em 2024** no Brasil — o maior número da série histórica. Em média, equivalem a aproximadamente **4 mulheres assassinadas por dia** por razão de gênero.
- Nesta CCJC, a relatora apresenta parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa
- Sugerimos **voto favorável** ao parecer da relatora.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

4 PL 4749/2009

NÃO APRECIADO

AUTOR: do Sr. Celso Russomanno(PP-SP)

EMENTA: Eleva a dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 26/08/2015 - Altere-se o despacho de distribuição do Projeto de Lei n. 4.749/2009, para dele excluir a Comissão de Finanças e Tributação. Publique-se.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL 4.749/2009: À CDU e à CCJC (mérito a art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 do RICD). Regime de tramitação: ordinário.]

RELATOR: Toninho Wandscheer (PP/PR)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 243/2011, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda substitutiva. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 4749/2009

APELIDO: Eleva a dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios.

Notas técnicas: PL 4749/2009 (Liderança do PT)

Responsável: Alberto Moreira Rodrigues (P_112330)

Orientação da Assessoria.

I - Objetivo do PL.

O projeto de lei altera o art. 618 do Código Civil, elevando de 5 (cinco) para dez (anos) a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis.

Segundo o autor, é incompreensível que a responsabilidade pela solidez e pela segurança da obra se limite a **cinco anos**: não há justificativa técnica para tal. O estado em que se encontra a construção civil brasileira permite e requer que esse prazo seja alongado. Dez anos parecem razoáveis.

II - PL apensado. Apensado ao PL principal, está o PL 243/2011, que trilha o mesmos sentido do principal, elevando a dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis.

III - Aprovação da proposição na Comissão de Desenvolvimento Urbano. No mérito, a proposição foi aprovada no CDU, na forma do seguinte substitutivo:

"Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá durante o prazo irredutível de:

I - dez anos, por vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra, que comprometam diretamente a resistência mecânica ou a estabilidade da construção, assim em razão dos materiais como do solo;

II - três anos, por vícios ou defeitos dos elementos construtivos ou das instalações, que impliquem desatendimento aos requisitos de habitabilidade tecnicamente estabelecidos;

III - um ano, por vícios ou defeitos de execução que afetem os elementos de acabamento da obra".

IV - Parecer do relator nessa CCJC. O parecer do relator é de que o PL, apensado e substitutivo da CDU, cumprem os requisitos legais, regimentais e constitucionais.

Sugerimos o voto favorável ao parecer do relator.

Bsb, 8.9.25

Alberto Moreira Rodrigues

Assessoria.

AUTOR: do Sr. Rodrigo Agostinho(PSB-SP)

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

FORMA DE Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 19/02/2019 - Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Clodoaldo Magalhães (PV/PE)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 474/2019

APELIDO: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

PRIORIDADE: Alta

DATA DO POSICIONAMENTO: 10/08/2021

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO:

Informações:

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Retiradas:

VOTO: restrições de natureza técnica - voto conforme a conveniência política do núcleo.

Orientação da Assessoria Técnica do PT: (evbd)

Registre-se que:

- o Congresso já aprovou PL com idêntico objeto e foi todo vetado pela Presidência da República (Mensagem nº 578, de 1º de agosto de 2008),
- a Casa insistiu e aprovou o PROJETO DE LEI Nº 3.809/08 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo" e, desde 2013 a matéria foi remetida ao Senado Federal.

Entendemos que valorizar os profissionais em nosso país não pode ser condicionado a existência de uma lei específica que reconheça a existência da profissão ou ocupação, seja porque desnecessária; seja porque desta forma apenas se reserva mercado sem assegurar boas ou melhores condições de trabalho.

Na dinâmica do mundo contemporâneo há diversificação e fragmentação da produção e das ocupações cada vez mais. A regulamentação, por lei federal, dessas profissões ou ocupações torna, como está ocorrendo, uma demanda excessiva, ilimitada e inacabada de novas e novas reivindicações de edição legal para normatizar situações concretas consolidadas na sociedade.

Agregando a esta linha de argumentação, ressalto a defesa da liberdade para o exercício de profissões, atividades e ofícios, pela normativa constitucional que assegura a liberdade e impede a criação de obstáculos para o mercado de trabalho; como também aposta nas garantias que dispõe a sociedade para o enfrentamento civil e penal das más práticas por maus profissionais, sem condicionamento exclusivo à atuação de uma específica organização de classe.

Desse modo, projetos como o ora em apreciação se justificam apenas na medida em que agregam novos direitos à categoria profissional, aperfeiçoando a normatividade já existente e que regula as situações concretas de exercício dessas atividades, a contrario sensu, estaria apenas baseadas em anseios corporativos e que reproduzem exclusão na medida em que promovem reserva para o mercado.

O relator da matéria nesta CTASP defende a exigência de qualificação profissional e alega que: "Regulamentar a profissão cria uma identidade profissional que possibilita um ambiente de conduta profissional e responsabilização pela execução correta de suas atribuições e evita que pessoas não habilitadas exerçam atividade de risco que pode impactar, de forma gravosa, fauna e flora".

Para isso, regulamenta a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, descrevendo os elementos que devem constar e que serão emitidos por profissional que “estiver regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do ente arrecadador competente pelos tributos legalmente incidentes em razão da atividade exercida”, no entanto, **não há qualquer referência ao sistema de fiscalização dessa atribuição e apuração sobre tais responsabilidades.**

Além disso, ao tratar sobre a intersecção desta com outras áreas que lidam com o trato ao meio ambiente, diz estar atento às atribuições do ecólogo, “compartilhadas por profissionais com formações acadêmicas afins às ciências ambientais”, embora condicione que estejam também “legalmente habilitados nas respectivas profissões”.

Em que pese nossas divergências com a proliferação de proposições legislativas regulamentando profissões e ocupações que, a nosso ver, muitas vezes atendem apenas a interesses corporativos e pouco têm resultado em garantia de direitos, a posição da bancada tem sido de apoio a proposições desta natureza.

Até que se delibere sobre uma normatização geral que oriente as possibilidades de proposições legislativas com esse objeto, nos moldes da Lei federal que definiu os critérios para os projetos de definição de dia comemorativo, teremos a tramitação pluralizada e a aprovação conforme a escolha político-parlamentar.

Desse modo, apresento as **restrições de natureza técnica**, mas a **definição de voto recairá exclusivamente sob a conveniência política do núcleo.**

Ass. Técnica: Eneida Vinhaes Dultra - ago/2021.

Notas técnicas: PL 474/2019 (Liderança do PT)

Responsável: Angelo Remedio Neto (P_126307)

Objeto e Tramitação

O Projeto de Lei nº 474/2019 tem por objeto regulamentar o exercício da profissão de **ecólogo**, estabelecendo requisitos para o exercício da atividade, atribuições profissionais e regras de registro. O texto original foi modificado pela **CTASP**, que aprovou substitutivo. Nesta CCJC, o PL 479/2019 se encontra em avaliação de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Análise

A proposição insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal). Assim, **não há vício de iniciativa nem de competência.**

Do ponto de vista jurídico, o substitutivo da CTASP corrige impropriedades contidas no texto original, especialmente ao suprimir dispositivos que tratavam de matéria penal (como o antigo art. 9º), já disciplinada no Código Penal, o que evitaria conflito normativo.

Quanto à técnica legislativa, o substitutivo aprimora a estrutura e a redação do projeto, eliminando redundâncias, ajustando comandos múltiplos e reunindo em dispositivos próprios matérias correlatas. A nova redação observa as normas de clareza, precisão e ordem lógica previstas na Lei Complementar nº 95/1998, além de conferir maior segurança jurídica ao exercício da profissão.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material, nem afronta a direitos fundamentais, à separação de poderes ou à reserva de administração pública. Ao contrário, o texto proposto contribui para a definição adequada das atribuições profissionais e para o fortalecimento das políticas públicas de meio ambiente e sustentabilidade.

Orientação: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na CTASP do PL 474/19, nos termos do parecer do Relator.

6 **PL 3311/2019**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#) | [Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Lauriete(PL-ES)

EMENTA: Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 01/07/2019 - Às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Chris Tonietto (PL/RJ)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Projeto de Lei nº 3.871/2019, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Notas técnicas: PL 3311/2019 (Liderança do PT)

Responsável: NICOLE GONDIM PORCARO (p_125192)

- O projeto, de autoria da Dep. Lauriete (PL/ES), visa **assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade**.
- O projeto define que essa obrigação se aplica à rede pública (SUS) e à rede privada/convênios e planos de saúde — por remanejamento ou transferência.
- O projeto é meritório. A morte materna decorrente de complicações da gravidez é um grave problema de saúde pública, quase sempre evitável, refletindo de maneira fiel o nível de acesso da população a serviços de saúde adequados e de qualidade.
- Foi aprovado nas comissões de mérito, CMULHER e CPASF, na forma de substitutivo.
- O substitutivo mantém o objetivo central, mas introduz algumas mudanças que o aperfeiçoam:
 - No parágrafo único do art. 2º da Lei 11.634/2007: acrescenta que a transferência se dará “para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS” no caso de falta de vaga na unidade procurada.
 - Na Lei 9.656/1998 (planos de saúde): a nova alínea “c” no inciso III do art. 12 passa a ter redação que exige que o plano de saúde **arque integralmente com os gastos** decorrentes do atendimento da gestante em serviço **não conveniado** à rede, quando for necessário pela falta de vaga em serviço próprio, credenciado, contratado ou referenciado.
 - Novo artigo (Art. 4º) que prevê: o descumprimento da lei constitui infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as sanções previstas na Lei 6.437/1977 (ou que vier a substituí-la).
- Nesta CCJC, a relatora apresenta parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do principal, apensado e do substitutivo da CMULHER.
- Sugerimos **voto favorável** ao parecer da relatora.

7 **PL 3762/2019**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#) | [Avulso](#)

AUTOR: do Sr. André Figueiredo (PDT-CE)

EMENTA: Regulamenta a profissão de Biotecnologista.

FORMA DE APECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 12/07/2019 - Às Comissões de Segurança Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Clodoaldo Magalhães (PV/PE)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3.762/2019 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

[Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 3762/2019

POSICIONAMENTO DO GOVERNO: Aguardando

Notas técnicas: PL 3762/2019 (Liderança do PT)

Responsável: Angelo Remedio Neto (P_126307)

1 - Objeto e tramitação

O Projeto de Lei nº 3.762, de 2019, de autoria do Deputado André Figueiredo, dispõe sobre a regulamentação da profissão de Biotecnologista. O PL foi aprovado na Comissão de Saúde e na CTRAB, com substitutivo. É este substitutivo que se encontra em análise nesta CCJC, em sua juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

2 - Análise

A matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal. Não se verifica vício de iniciativa nem afronta a cláusulas constitucionais, haja vista tratar-se de proposição de natureza geral, de iniciativa parlamentar legítima.

Sob o prisma da juridicidade, o texto observa os princípios gerais do direito e encontra fundamento em legislação correlata, não implicando contradição com o ordenamento vigente. Do ponto de vista da técnica legislativa, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho representa sensível aprimoramento em relação à redação original, ao delimitar com clareza as atribuições e requisitos formativos de cada categoria profissional – Técnicos, Tecnólogos e Biotecnologistas – e ao prever vinculação fiscalizadora ao Conselho Federal de Biologia, prevenindo conflitos de competência e sobreposição de campos de atuação.

Orientação: diante do exposto, oriento pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do voto do Relator.

8 PL 4814/2019

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Mauro Nazif(PSB-RO)

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 28/03/2023 - Decisão da Presidência de 28/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, rejeito o despacho de distribuição aposto..." para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução".

RELATOR: Alencar Santana (PT/SP)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemendas. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: Em análise

ATUAÇÃO: Pedir vista - necessários esclarecimentos

Notas técnicas: PL 4814/2019 (Liderança do PT)

Responsável: Eneida Vinhaes Bello Dultra (P_120050)

NOTA PARA A CCJC

Não há mérito sob análise nesta CCJC.

O relator apresenta emenda supressiva do art. 5º-E, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, "que impõe ao despachante aduaneiro tratamento diverso daquele dispensado aos demais intervenientes das operações de comércio exterior, em caso de violação da lei ou das normas pertinentes", sob o argumento de ser injurídica.

Também apresenta outras emendas sob o escopo de ajuste redacional.

Registre que essa **matéria é de interesse público, que deveria, inclusive, ser apreciado pela CASP, em razão da afetação direta a órgãos da Administração Pública. Sendo recomendável a revisão do despacho da Mesa para incluir a CASP entre as comissões de mérito a analisarem a proposição.**

Além do mais, há previsão de curso superior (**Art. 5º, §3º, V**), o que nos parece **requisito demasiado para a função**, sobretudo porque eventuais cursos técnicos, como de contabilidade, por exemplo, podem habilitar esse profissional, mesmo porque, o mesmo texto proposto exige que ele seja aprovado em "exame de qualificação técnica e em curso de aperfeiçoamento da prática profissional", pelo que **sugerimos a supressão desse dispositivo, sob o argumento da injuridicidade também usada pelo relator para supressão de outro dispositivo.**

Por fim, vale registrar que **o texto prevê a contratação desses profissionais por "intermédio de entidade de classe à sua livre escolha e opção" que deve fazer a "retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte", e sua relação contratual seria de natureza civil e não trabalhista.**

Essas duas questões não parecem suficientemente claras no texto e remetem a situação nebulosa. É preciso ao menos ter clareza sobre:

- o Qual a natureza exata da contratação desses profissionais?
- o Seriam autônomos ou a contratação decorre por intermediação de determinadas entidades?
- o Quais as entidades que intermediam tais contratações e pagamento?
- o Como realizam o recolhimento do imposto de renda na fonte dessas pessoas profissionais?

Por todo o exposto, **opinamos pelo pedido de vista para análise apurada dessas questões e eventual abertura de diálogo com a relatoria para adequações ao texto.**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

projeto visa regulamentar as profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

Bem indica o relator ao apontar que: "já há instrumentos normativos regulando a matéria, embora de nível hierárquico inferior à legislação ordinária, em especial, o Decreto-lei nº 2.742, de 1º de setembro de 1988, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e a Instrução Normativa nº 1.209, de 7 de novembro de 2001, editada pela Receita Federal do Brasil (RFB)."

Esses profissionais atuam na defesa do interesse público, por delegação, diretamente em "questões fazendárias, sanitárias, fitossanitárias, de defesa, de meio ambiente e de proteção à sociedade civil", em colaboração direta com "as Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais na fiscalização, no controle, na segurança e na conformidade fiscal do comércio exterior brasileiro, em atenção aos diversos acordos internacionais dos quais o país é signatário".

O ordenamento jurídico de comércio exterior brasileiro, é composto por mais de 20 órgãos reguladores e suas normas são atualizadas constantemente, tornando o setor econômico do comércio exterior dependente da atuação desses profissionais.

Em defesa dessa atividade e da regulamentação proposta, o relator argumenta que o desempenho desses profissionais pode "resultar em prejuízos para as empresas, para os cidadãos e para a União Federal (crimes fiscais), a partir do incorreto recolhimento de tributos na entrada e saída do território nacional, na incorreta classificação da mercadoria, na possibilidade do ingresso de mercadorias proibidas ou sem documentação, entre outros". Portanto, a melhor qualificação e menor incidência de erros reduz o "dispêndio de recursos federais, estaduais e municipais para aplicação das normas repressivas, permitindo que os recursos arrecadados sejam direcionado".

O relator decide pela apresentação de substitutivo para realizar alguns ajustes e atualizações no texto original e também para inserir a matéria no Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências", onde já constam dispositivos sobre a atuação do despachante aduaneiro,

Note-se que essa **matéria é de interesse público, que deveria, inclusive, ser apreciado pela CASP, em razão da afetação direta a órgãos da Administração Pública. Sendo recomendável a revisão do despacho da Mesa para incluir a CASP entre as comissões de mérito a analisarem a proposição.**

No âmbito da competência desta CTRAb cabe a análise sobre a dimensão do trabalho e da liberdade de atuação no mercado de trabalho. O texto do relator introduz o despachante aduaneiro em diversas instâncias onde pode atuar, elenca uma série de exigências para o profissional, inclusive "registro de ajudante de despachante aduaneiro há pelo menos 2 (dois) anos", devendo submeter-se a avaliação de sua qualificação para o exercício da profissão de despachante.

Nas exigências, há previsão de curso superior (**Art. 5º, §3º, V**), o que não parece um requisito necessário para a função, sobretudo porque eventuais cursos técnicos, como de contabilidade, por exemplo, poderia habilitar o profissional, até porque, ele deve ser aprovado em "exame de qualificação técnica e em curso de aperfeiçoamento da prática profissional". **Sugiro a supressão desse dispositivo.**

Vale registrar que o texto sugere a contratação desses profissionais por "intermédio de entidade de classe à sua livre escolha e opção" que deve fazer a "retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte", e sua relação contratual seria de natureza civil e não trabalhista.

Essas duas questões não parecem suficientemente claras no texto e remetem a situação nebulosa.

É preciso ao menos ter clareza sobre:

- Qual a natureza exata da contratação desses profissionais?
- Seriam autônomos ou a contratação decorre por intermediação de determinadas entidades?
- Quais as entidades que intermediam tais contratações e pagamento?
- Como realizam o recolhimento do imposto de renda na fonte dessas pessoas profissionais?

Sugerimos o diálogo com representação do governo, sobretudo do Ministério da Fazenda e do relator para os devidos esclarecimentos sobre o texto substitutivo proposto. Por essa razão, sugerimos o pedido de vista.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Recebemos informe de que a Liderança do governo teria liberado a apreciação dessa matéria no âmbito da CTAB. **Importante confirmar essa informação.**

De qualquer maneira, no âmbito desta Comissão e para a análise do Núcleo da Bancada do PT na CTAB, cumpre ressaltar que o modelo de contratação desses profissionais para atuarem perante o sistema fazendário é nebuloso, posto que **o substitutivo menciona que o pagamento desses profissionais se daria pela via de uma entidade, sem a indicação de qual seria ela, inclusive de que esta organização responderia pelo recolhimento do imposto de renda na fonte desses profissionais.**

Além do mais, há previsão de curso superior (**Art. 5º, §3º, V**), o que nos parece **requisito demasiado para a função**, sobretudo porque eventuais cursos técnicos, como de contabilidade, por exemplo, podem habilitar esse profissional, mesmo porque, o mesmo texto proposto exige que ele seja aprovado em "exame de qualificação técnica e em curso de aperfeiçoamento da prática profissional", pelo que **sugerimos a supressão desse dispositivo.**

9 PL 6249/2019

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#) | [Avulso](#)

AUTOR: do Sr. José Guimarães(PT-CE)

EMENTA: Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 11/11/2025 - Defiro parcialmente o Requerimento n. 4.750/2025, nos termos dos arts. 141 e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Assim, revejo o despacho inicial apostado aos Projetos de Lei n. 3.549/2020 e 6.249/2019, para incluir a análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em relação ao pedido de apensação do Projeto de Lei n. 3.549/2020 ao Projeto de Lei n. 6.249/2019, indefiro, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD. Publique-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 6.249/2019: CMULHER, CDE, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (artigo 24, II, do RICD). Regime de tramitação: ordinário]. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 3.549/2020: CPASF, CMULHER, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (artigo 24, II, do RICD). Regime de tramitação: ordinário].

RELATOR: Erika Hilton (PSOL/SP)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

[Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Notas técnicas: PL 6249/2019 (Liderança do PT)

Responsável: ISABELA DE SANTANA BERIGO (p_125419)

O PL dos depts. José Guimarães e Profª Rosa Neide estabelece **regras gerais de direito econômico para as atividades desenvolvidas por mulheres rendeiras, com o objetivo de preservar esse patrimônio cultural imaterial e fortalecer a atividade econômica artesanal.** A proposta prevê ações de assistência técnica, incentivos à comercialização e campanhas de valorização da renda e de suas tradições, buscando garantir sustentabilidade e reconhecimento à categoria.

Os projetos pensados apresentam matéria correlata, voltada ao fomento do artesanato tradicional e à valorização do trabalho feminino e cultural. Na CFT, o projeto recebeu **Substitutivo** que suprimiu o dispositivo que previa benefício fiscal de isenção de IR e CSLL para rendimentos decorrentes das atividades artesanais de confecção de renda desenvolvidas por mulheres rendeiras, o que serviu para reforçar sua compatibilidade com as normas fiscais.

Nesta CCJC, a relatora, dep. Erika Hilton, manifestou-se **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e do Substitutivo**, destacando que a matéria está em conformidade com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, especialmente quanto à valorização do trabalho humano, à redução das desigualdades regionais e sociais e ao fortalecimento da livre iniciativa.

Concordamos integralmente com a opinião da relatora, reconhecendo que o projeto tem fundamento jurídico e relevância social e cultural, além de contribuir para o empoderamento econômico das mulheres rendeiras e para a preservação de saberes tradicionais.

Dessa forma, sugerimos VOTO FAVORÁVEL, na forma do Substitutivo da CFT.

10 **PL 2095/2020**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Fausto Pinato(PP-SP)

EMENTA: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estipular a suspensão e interrupção de prazos em decorrência de caso fortuito ou força maior.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 29/10/2020 - À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Notas técnicas: PL 2095/2020 (Liderança do PT)

PL 2095/2020, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir a interrupção e suspensão de prazos de prescrição e decadência em decorrência de caso fortuito ou força maior.

I – Objetivo do PL.

O PL acrescenta o inciso VII, ao art. 202 do Código Civil e insere o art. 179-A, à mesma codificação, para prevê a possibilidade de interrupção do prazo prescricional por casos fortuitos ou força maior.

II – Justificação do relator.

Como a iniciativa é de 2020, sua principal justificação é a situação de calamidade pública decorrente da Pandemia, que impedia o regular exercício de direitos privados em variadas situações, especialmente nos setores de serviços culturais em geral.

III – Parecer do relator na CCJC.

O parecer do relator é pela aprovação do PL, com substitutivo. Em nossa avaliação, o substitutivo melhora o texto inicial, notadamente quando opta por tratar da suspensão (e não interrupção) do prazo prescricional, nas situações caracterizadoras de casos fortuitos ou força maior.

É preciso que a legislação, de maneira geral, esteja adaptada para contemplar situações inesperadas da vida, como ocorreu no período pandêmico, em que o exercício de determinados direitos possa ser inviabilizado, inclusive pela perda da pretensão, via prescrição.

Orientação de voto favorável ao parecer do relator.

Bsb, 10.11.25

Alberto Moreira Rodrigues

Assessoria.

11 **PL 1868/2021**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Gustavo Fruet(PDT-PR)

EMENTA: Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

FORMA DE APRECIACÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 10/06/2021 - Às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Cultura, e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: Sim

Notas técnicas: PL 1868/2021 (Liderança do PT)

Responsável: Angelo Remedio Neto (P_126307)

Objeto e Tramitação

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.868/2021, que “estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado – FNPT, e dá outras providências.” O projeto tramita em regime ordinário, foi distribuído às Comissões de Cultura (mérito), Finanças e Tributação (mérito e orçamento) e para esta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, o relator, Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura e da subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Análise

O Substitutivo da Comissão de Cultura manteve a criação de um fundo específico, agora denominado **Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC)**, a ser instituído **no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, com o objetivo de **financiar ações, programas e projetos voltados à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural**, inclusive medidas emergenciais em casos de calamidade pública que comprometam bens culturais. O texto também institui a **Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado**, com princípios voltados à valorização da diversidade cultural, à regionalização das ações e ao fortalecimento das capacidades locais de gestão, além de prever **iniciativas educacionais e de fomento** destinadas à difusão da consciência patrimonial e à participação social na preservação dos bens culturais.

O FNPC será gerido por um **Conselho Gestor (CFNPC)**, composto por representantes do Ministério da Cultura, do IPHAN, de estados, do Distrito Federal, de municípios e de entidades da sociedade civil, além do agente financeiro operador. Compete ao Conselho definir diretrizes, aprovar o plano anual de investimentos, acompanhar a execução e avaliar os resultados das ações financiadas. Os recursos do Fundo poderão ser constituídos por dotações orçamentárias da União, contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, além de receitas patrimoniais e operacionais. A aplicação poderá se dar nas modalidades de financiamento reembolsável, subsídios, garantias e operações de crédito voltadas à preservação e salvaguarda de bens culturais, conforme plano anual aprovado pelo Conselho.

O Substitutivo também **altera o art. 25 da Lei nº 3.924/1961**, que trata dos monumentos arqueológicos e pré-históricos, para **atualizar as sanções aplicáveis às intervenções não autorizadas em sítios arqueológicos**, elevando substancialmente o valor máximo das multas — que passam a variar entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00 — e prevendo a apreensão e a perda, em favor do patrimônio nacional, dos materiais e equipamentos utilizados na infração.

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, a proposição é compatível com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para dispor sobre cultura e proteção do patrimônio histórico e artístico. Não há reserva de iniciativa do Poder Executivo nem restrição quanto à espécie normativa, sendo adequada a forma de lei ordinária. Sob o prisma **material**, o projeto concretiza os arts. 215 e 216 da Constituição, que determinam ao Estado o dever de proteger o patrimônio cultural brasileiro, e não apresenta qualquer afronta a direitos fundamentais, ao pacto federativo ou à repartição de competências.

No exame da **juridicidade**, observa-se que a proposição respeita os princípios gerais do direito, a coerência do ordenamento jurídico e os fundamentos da administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência e transparência. A criação do FNPC, com gestão compartilhada e controle social, reforça a execução descentralizada de políticas culturais, sem criar sobreposição de

estruturas ou atribuições. Quanto à **técnica legislativa**, o texto encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando boa organização, clareza e precisão terminológica.

Orientação: diante do exposto, oriento votação favorável.

12 **PL 2898/2021**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Evair Vieira de Melo(PP-ES)

EMENTA: Altera a Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, no sentido de assegurar o mapeamento georreferenciado das propriedades rurais no Brasil.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 15/03/2023 - Decisão da Presidência de 22/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, revejo o despacho de distribuição aposto...""para o fim de determinar sua distribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela mesma Resolução.

RELATOR: Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 2898/2021

APELIDO: CÓDIGO POSTAL RURAL

RESUMO:

O projeto propõe alteração na Lei 6.538/1978 que regula os serviços postais no Brasil para que seja reconhecido o direito de designação de um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização das propriedades rurais e agroindustriais no País.

POSICIONAMENTO: A favor

DATA DO POSICIONAMENTO: 11/11/2025

Notas técnicas: PL 2898/2021 (Liderança do PT)

Responsável: Uélton Francisco Fernandes (P_116442)

O projeto propõe alteração na Lei 6.538/1978 que regula os serviços postais no Brasil para que seja reconhecido o direito de designação de um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização das propriedades rurais e agroindustriais no País.

O projeto foi aprovado sem alteração nas Comissões de mérito.

Na CCJC o relator apresenta parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Consideramos que não óbice constitucional à instituição, na forma do regulamento, como previsto no projeto para a designação de um código de georreferenciamento que identifique a localização das propriedades rurais. Nos termos do artigo 22, inciso V, compete privativamente à União legislar sobre serviço postal, bem compete a União manter o serviço postal (art. 21, inciso X, da CF/88).

Pelo exposto, sugerimos o **voto favorável** ao parecer do relator.

13 **PL 1117/2022**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende(UNIÃO-TO)

EMENTA: Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

FORMA DE APRECIACÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 17/05/2022 - Às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Laura Carneiro (PSD/RJ)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 1117/2022

APELIDO: Direito à educação de estudantes estrangeiros.

POSICIONAMENTO: A favor

DATA DO POSICIONAMENTO: 14/10/2025

Notas técnicas: PL 1117/2022 (Liderança do PT)

Responsável: Sara Brígido de Oliveira (P_123750)

CABE VISTA.

I - Objeto:

O projeto em tela visa alterar a Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases nacionais da educação nacional, para dispor sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

Para tal, altera o art. 3º da norma, que trata sobre os princípios do ensino, para acrescentar o inciso XV, incluindo o acolhimento aos estudantes migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, imediatamente assegurada a matrícula na educação básica obrigatória, assim que demandada.

Ademais, acrescenta o art. 4º-B, garantindo que a matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios, não consistindo óbice à matrícula dos educandos ou à sua inscrição em processos seletivos de acesso a instituições de educação profissional e tecnológica ou de nível superior: a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

Por fim, garante que mesmo ausente documentação escolar que comprove escolarização anterior, terão direito: à matrícula imediata, os estudantes na faixa etária da etapa da educação infantil e do primeiro ano do ensino fundamental, observado o critério da idade da criança; e a processo de avaliação e classificação, feito em sua língua materna, os estudantes com faixa etária a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, efetuando-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária, nos termos dos arts. 23, § 1º e 24, II.

II - Tramitação:

Nesse ínterim, a matéria foi **distribuída às comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à Apreciação Conclusiva.**

Na Comissão de Educação, recebeu aprovação em 07/12/2022, nos termos do parecer do relator, deputado Bacelar (PV-BA).

Na CCJC recebe parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

III - Análise:

Compete a este colegiado, conforme regimento interno, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à iniciativa, entendemos que os requisitos constitucionais formais foram atendidos, sendo a iniciativa competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre o ensino, conforme dispõe o art. 24, inciso IX, da

Constituição Federal de 1988, não havendo nesse caso, iniciativa privativa do Presidente da República (arts. 61, da CF/88). Também cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (arts. 48, 61, CF/88).

Vale mencionar ainda, que o art. 205 da CF/88, consagrou a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sobre à constitucionalidade material, não há problemas, visto que, não identificamos conflitos entre o conteúdo da proposição e o disposto na CF/88.

Quanto à juridicidade, a proposta não contraria princípios gerais do direito e inova o ordenamento jurídico. A técnica legislativa encontra-se adequada.

Diante do exposto, **sugerimos voto favorável ao parecer do relator**. A referida emenda, altera a ementa do projeto apenas para fazer menção à lei alterada.

Novo parecer publicado em 13/08/2025, após designação da deputada Laura Carneiro como relatora:

A relatora Laura Carneiro apresenta duas emendas de redação, com o intuito de aprimorar a técnica legislativa da matéria: 1) emenda apresentada anteriormente pelo relator anterior e não apreciada, com o intuito de alterar o teor da ementa do projeto, para fazer menção à lei alterada - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 2) Renumerada para XVI o inciso a ser incluído pelo art. 1º do projeto no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Pelo exposto, sugerimos voto favorável ao parecer da relatora.

14 **PL 272/2023**

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Guilherme Uchoa(PSB-PE)

EMENTA: Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braille, nos casos em que especifica.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 28/03/2023 - Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 272/2023

APELIDO: Ampliação da utilização da linguagem em braille.

Notas técnicas: PL 272/2023 (Liderança do PT)

Responsável: DAYSE MAGALHÃES FRANÇA ALVES (p_124285)

A proposição dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braille, como linguagem de comunicação, bem como determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de Registro Civil e Registro de Imóveis nesse sistema de escrita.

Avaliamos que a ampliação do uso do Braille em documentos legais, como certidões de Registro Civil e de Imóveis, é um avanço significativo na promoção da inclusão, autonomia e igualdade das pessoas com deficiência visual. Além de fortalecer direitos fundamentais, essa medida impulsiona a adaptação dos serviços públicos, incentiva a preservação do Braille como ferramenta essencial de comunicação e promove uma sociedade mais acessível e inclusiva.

Enfim, consideramos que a proposição é benéfica bem como necessária e por isso merece prosperar.

Finalmente, ao que concerne à constitucionalidade material, tem-se que o PL 272/2023 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Ainda nesse diapasão, asseveramos que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da proposição, pois este não conflita com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas demonstram-se adequadas.

Ante o exposto, **opinamos favorável ao relatório do PL 272/2023.**

15 PL 3601/2023

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Raimundo Santos(PSD-PA)

EMENTA: Institui o Programa Nacional de Incentivo e Comercialização do Dendê (PNICD).

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 07/08/2023 - Às Comissões de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Diego Coronel (PSD/BA)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 3601/2023

RESUMO:

O projeto de lei propõe a instituição do Programa Nacional de Incentivo e Comercialização do Dendê (PNICD), com o objetivo de promover o desenvolvimento das cadeias produtivas do dendê no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

A proposição estabelece princípios e diretrizes para o Programa Nacional de Incentivo e Comercialização do Dendê, visando à ampliação da produção e processamento, ao desenvolvimento da mão de obra empregada nas cadeias produtivas, à disseminação de tecnologias e conhecimentos, ao acesso à educação financeira e assistência técnica para os produtores, ao estímulo ao associativismo e ao desenvolvimento econômico e social sustentável nas regiões produtoras, além de promover pesquisa e desenvolvimento tecnológico no setor. O projeto também autoriza parcerias com entidades públicas e privadas, bem como a disponibilidade de recursos, linhas de crédito específicas e a criação de espaços para capacitação dos produtores do dendê.

POSICIONAMENTO: A favor

DATA DO POSICIONAMENTO: 18/09/2023

Notas técnicas: PL 3601/2023 (Liderança do PT)

Responsável: Uélton Francisco Fernandes (P_116442)

O projeto de lei propõe a instituição do Programa Nacional de Incentivo e Comercialização do Dendê (PNICD), com o objetivo de promover o desenvolvimento das cadeias produtivas do dendê no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

A proposição estabelece princípios e diretrizes para o Programa Nacional de Incentivo e Comercialização do Dendê, visando à ampliação da produção e processamento, ao desenvolvimento da mão de obra empregada nas cadeias produtivas, à disseminação de tecnologias e conhecimentos, ao acesso à educação financeira e assistência técnica para os produtores, ao estímulo ao associativismo e ao desenvolvimento econômico e social sustentável nas regiões produtoras, além de promover pesquisa e

desenvolvimento tecnológico no setor. O projeto também autoriza parcerias com entidades públicas e privadas, bem como a disponibilidade de recursos, linhas de crédito específicas e a criação de espaços para capacitação dos produtores do dendê.

O projeto foi aprovado sem alteração na Comissão de Mérito.

O relator apresenta parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda supressiva dos artigos 3º e 4º da proposição.

O artigo 3º autorizava parcerias com entidades públicas das esferas federal, estadual e municipal, além do setor privado para a realização do programa, e o § 4º estabelecia obrigações e competências para o Poder Executivo.

A emenda supressiva corrige a inconstitucionalidade presente no texto, ao invadir competências de outros poderes e entes da federação (arts. 25, § 1º, 30, e 84, VI, da CF/88).

Incorporado à culinária brasileira, o dendê ganhou espaço econômico a partir do incentivo às energias renováveis, com a implantação do programa do biodiesel. O principal projeto neste sentido situa-se no Estado do Pará. Segundo os dados do governo daquele Estado, são 1.200 agricultores familiares inseridos através do financiamento do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), uma área plantada de 230 mil hectares, o que gera 20 mil empregos diretos e envolve mais de 240 mil pessoas. Os municípios de Tomé-Açu, Tailândia, Moju e Acará são os maiores produtores paraenses.

Assim como outras culturas, a da palma carece de uma política de apoio e incentivo. Consideramos, portanto, meritório o projeto, com a emenda apresentada pelo relator.

Desta forma, entendemos que projeto encontra-se conforme o disposto no artigo 187 da Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola incluirá o planejamento da produção agroindustrial, agropecuária e florestal, bem como autoriza a instituição de instrumentos de incentivos ao setor.

Pelo exposto, sugerimos o **voto favorável** ao parecer do relator.

16 PL 4987/2023

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#) | [Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Delegada Adriana Accorsi(PT-GO)

EMENTA: INSERE O ART. 3º-A NA LEI Nº 14.432, DE 3 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUI A CAMPANHA MAIO LARANJA, A SER REALIZADA NO MÊS DE MAIO DE CADA ANO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM AÇÕES EFETIVAS DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PARA INSTITUIR A FLOR MARGARIDA COMO O SÍMBOLO DO COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO BRASIL.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 25/10/2023 - Às Comissões de

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Diego Garcia (REPUBLIC/PR)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do PL 803/2024, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemendas. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 4987/2023

APELIDO: instituir flor amareal e laranja da campanha Faça Bonito

POSICIONAMENTO: Muito a favor

DATA DO POSICIONAMENTO: 06/05/2024

ASSESSOR: Dayse Magalhães França Alves

Notas técnicas: PL 4987/2023 (Liderança do PT)

Responsável: DAYSE MAGALHÃES FRANÇA ALVES (p_124285)

A proposição busca instituir a flor margarida como o símbolo do combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil e trata da campanha Faça Bonito.

A campanha "Faça Bonito" desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, na prevenção e no combate à violência sexual e na promoção de uma cultura de respeito, dignidade e proteção para todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis.

A campanha "Faça Bonito" é de extrema importância por vários motivos, dentre eles:

- **Conscientização:** A campanha tem como objetivo principal conscientizar a sociedade sobre a importância da prevenção e do combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Ao aumentar a conscientização, a campanha ajuda a identificar sinais de abuso e a entender como agir para proteger as vítimas.
- **Prevenção:** Através de atividades educativas e informativas, a campanha busca prevenir a ocorrência de abusos sexuais, fornecendo informações sobre como reconhecer situações de risco, como denunciar abusos e como promover um ambiente seguro para crianças e adolescentes.
- **Empoderamento das vítimas:** A campanha busca empoderar as vítimas de abuso sexual, encorajando-as a denunciar os crimes e buscando formas de apoio e assistência para que possam se recuperar e superar os traumas causados pelo abuso.
- **Mobilização social:** A campanha "Faça Bonito" mobiliza diferentes setores da sociedade, incluindo governo, instituições de ensino, empresas, organizações da sociedade civil e cidadãos comuns, para trabalhar em conjunto na proteção dos direitos das crianças e adolescentes e na promoção de ambientes seguros e livres de violência.
- **Legislação e políticas públicas:** A partir da mobilização social promovida pela campanha, é possível pressionar por mudanças na legislação e nas políticas públicas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes, garantindo leis mais eficazes e programas de prevenção mais abrangentes.
- **Desconstrução de estigmas e tabus:** A campanha ajuda a desconstruir estigmas e tabus relacionados ao tema do abuso sexual, promovendo uma cultura de abertura e diálogo sobre o assunto e encorajando as pessoas a enfrentar o problema de forma responsável e solidária.

Com isso, reconhecemos a importância e mérito da proposição, portanto orientamos favorável ao parecer do relator e das emendas apresentadas que apenas adequam a redação dos dispositivos, sem alterar os méritos das proposições.

17 PL 5310/2023

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Yury do Paredão(PL-CE)

EMENTA: Altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, para ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 09/11/2023 - Às Comissões de

Defesa dos Direitos da Mulher e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Renilce Nicodemos (MDB/PA)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 5310/2023

APELIDO: Altera a Lei nº 14.682 para ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher - Nely Aquino (PODE-MG).

Notas técnicas: PL 5310/2023 (Liderança do PT)

Responsável: ISABELA DE SANTANA BERIGO (p_125419)

O PL do dep. Yury do Paredão **propõe alterar a Lei nº 14.682/2023, que instituiu o Selo “Empresa Amiga da Mulher”, com o objetivo de ampliar os requisitos para sua concessão, incluindo práticas de estímulo à promoção e prevenção da saúde da mulher trabalhadora.** A proposta passa a exigir que as empresas promovam campanhas de incentivo à realização de exames preventivos, como mamografia e Papanicolau, ações de acompanhamento pré-natal para gestantes e campanhas voltadas à saúde feminina no ambiente de trabalho.

A relatora, dep. Renilce Nicodemos, **manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição**, ressaltando que a medida é compatível com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, dignidade da pessoa humana e proteção da saúde da mulher, além de contribuir para um ambiente de trabalho mais inclusivo e saudável.

A emenda apresentada pela relatora é de natureza redacional, apenas corrigindo uma referência no texto do novo §4º do art. 2º da Lei nº 14.682/2023, que deveria remeter ao inciso V do caput, e não a si próprio.

Somos favoráveis ao projeto e à opinião da relatora, reconhecendo que a ampliação dos requisitos do Selo “Empresa Amiga da Mulher” fortalece sua função social e simbólica, promovendo práticas empresariais que valorizam o cuidado com a saúde das trabalhadoras.

Assim, sugerimos VOTO FAVORÁVEL ao parecer, com a emenda apresentada na CCJC.

18 PL 2193/2024

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#) | [Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)

EMENTA: Dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 02/07/2024 - Às Comissões de

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Maria do Rosário (PT/RS)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Notas técnicas: PL 2193/2024 (Liderança do PT)

Responsável: DAYSE MAGALHÃES FRANÇA ALVES (p_124285)

A proposição dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

O PL 2193/2023 busca inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente mais um capítulo para dissertar sobre a prevenção especial em obras, serviços e fornecimentos. Ao ser apreciado na CPASF recebeu parecer favorável com apresentação de emenda que suprimiu, do art. 2º do texto do Projeto de Lei nº 2193, de 2024, o inciso IV, do § 1º, do art. 85 – A.

Em síntese, o capítulo versa sobre estabelecer que, em obras, serviços e fornecimentos de grande porte, seja com ou sem financiamento público, os responsáveis devem tomar medidas para prevenir, mitigar e corrigir violações dos direitos de crianças e adolescentes relacionadas ao empreendimento. Isso inclui impactos socioambientais e riscos de abuso ou exploração sexual.

Além disso, o poder público deve regulamentar essas obrigações, considerando as normas nacionais e internacionais de direitos humanos, princípios legais, dados científicos sobre riscos para crianças e adolescentes, e recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Também deve criar mecanismos para garantir o cumprimento dessas medidas, com sanções em caso de descumprimento.

Por fim, destaca que todas as empresas, independentemente do porte ou setor, devem respeitar os direitos das crianças e adolescentes e seguir as recomendações dos órgãos competentes, de acordo com a escala e complexidade de suas operações.

Com isso, avaliamos que essa regulamentação é benéfica e necessária porque promove um desenvolvimento urbano e rural mais sustentável e justo, protegendo as crianças e adolescentes contra violações graves de direitos, e estimulando as empresas a adotar práticas mais responsáveis e alinhadas com os princípios de responsabilidade social e direitos humanos. Ao garantir que as grandes obras não sejam fontes de danos sociais e ambientais, a legislação contribui para um futuro mais equilibrado e seguro para todos.

, ao que concerne à constitucionalidade material, tem-se que o PL 95/2023 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Ainda nesse diapasão, asseveramos que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da proposição, pois este não conflita com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas demonstram-se adequadas.

Ao que concerne à constitucionalidade material, tem-se que o PL 2193/2024 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Ainda nesse diapasão, asseveramos que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da proposição, pois este não conflita com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas demonstram-se adequadas.

Ante o exposto, **opinamos favorável ao relatório do PL 2193/2024.**

19 PL 2233/2024

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#) | [Avulso](#)

AUTOR: do Sr. Benes Leocádio(UNIÃO-RN)

EMENTA: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 17/07/2024 - Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Marreca Filho (PRD/MA)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 2233/2024

APELIDO: Incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas

Notas técnicas: PL 2233/2024 (Liderança do PT)

Responsável: Juliana Fonteles da Silveira (P_126272)

I - OBJETO

A proposição altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

Os dispositivos incluídos no art. 43 instituem ações de incentivo e apoio que extrapolam o estímulo à inclusão das pessoas com deficiência como meros beneficiários das atividades, incentivando também seu protagonismo na produção, nos seguintes termos.

“Art. 43..... Parágrafo único. O Poder Público deverá fomentar, apoiar e viabilizar produções artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas

protagonizadas por pessoas com deficiência, a partir das seguintes medidas, dentre outras estabelecidas por regulamento:

I - ampla divulgação de informações sobre ações, programas, projetos, eventos e editais destinados às pessoas com deficiência em formatos alternativos e acessíveis;

II - estímulo à realização de projetos que sejam produzidos e propostos por pessoas com deficiência ou que empreguem pessoas com deficiência;

III - estímulo à realização de projetos que promovam a fruição de bens, produtos e atividades por pessoas com deficiência.”

II - PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

A proposição possui caráter conclusivo às Comissões de Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Foi aprovada na CPD, com emenda. Esta buscou explicitar no texto que as ações de incentivo não se limitam a projetos e atividades que promovam a inclusão das pessoas com deficiência, mas sim as tenham como principal público-alvo. Assim, alterou o inciso III para:

III - estímulo à realização de projetos **que tenham pessoas com deficiência como principal público-alvo**, ou que promovam a fruição de bens, produtos e atividades por pessoas com deficiência. ”

Na CCJC, o relator deu parecer favorável à aprovação, com a inclusão da emenda proposta na CPD.

III - ORIENTAÇÃO

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, cabe dizer que a proposição é constitucional, pois está em conformidade com a competência legislativa concorrente da União, estados e municípios para legislar sobre matéria de proteção à pessoa com deficiência. A iniciativa parlamentar também é legítima, visto que não incide em nenhuma hipótese de reserva legislativa de iniciativa do Presidente ou demais autoridades. A matéria legislada tampouco exige instrumento normativo de caráter especial, como a lei complementar, revelando-se adequada a matéria por meio de lei ordinária federal.

No que se refere ao caráter material da constitucionalidade, a matéria é meritória e está em plena consonância com os objetivos constitucionais de inclusão e proteção integral e das pessoas com deficiência. Em se tratando de sua juridicidade, também não há qualquer violação aos princípios gerais do direito ou incompatibilidade com o sistema jurídico brasileiro.

Atenção deve ser dada, no entanto, à necessidade de adaptação do texto para acrescer o NR após o fechamento das aspas, ao final do dispositivo modificado, conforme indica o relator.

ORIENTAÇÃO: favorável ao parecer do relator.

20 PL 2234/2024

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#) | [Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)

EMENTA: Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 17/07/2024 - Às Comissões de Educação;

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Rafael Brito (MDB/AL)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: Sim

Notas técnicas: PL 2234/2024 (Liderança do PT)

Responsável: DAYSE MAGALHÃES FRANÇA ALVES (p_124285)

A proposição busca atualizar alguns dispositivos do ECA, referentes à educação. Propõe alterações no art. 54 do ECA, que ainda menciona apenas o ensino fundamental como obrigatório. No entanto, desde a EC nº 59/2009, a obrigatoriedade foi ampliada para

toda a educação básica, incluindo a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio, para crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos.

Ao ser apreciada na Comissão de Educação, o relator, dep. Rafael Brito (MDB/AL), manifestou-se pela aprovação, com Substitutivo. Argumentou ser meritória a proposta. "*Promove necessária atualização do texto do ECA, decorrente da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, e que já se encontra incorporada na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.*"

O referido Substitutivo, agora adotado na presente comissão, também sugere alterações em outros dispositivos do ECA que se referem apenas ao ensino fundamental, então obrigatório, e não a toda a educação básica, hoje obrigatória, dos quatro aos dezessete anos de idade.

Consideramos a atualização legal e necessária pois busca harmonizar o Estatuto da Criança e do Adolescente com as disposições constitucionais vigentes, fortalecendo o marco legal que assegura o direito à educação para crianças e adolescentes. Ao atualizar o texto corrige-se a defasagem no ECA, que ainda traz apenas o ensino fundamental como obrigatório.

Ao que concerne à constitucionalidade material, tem-se que o PL 2234/2024 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Ainda nesse diapasão, asseveramos que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da proposição, pois este não conflita com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas demonstram-se adequadas.

Ante o exposto, **opinamos favorável ao relatório do PL 2234/2024.**

21 PL 173/2025

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 17/02/2025 - Às Comissões de

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Maria Arraes (SOLIDARI/PE)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Projeto de Lei nº 174/2025, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Dados cadastrados na proposição - PL 173/2025

APELIDO: criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência

Notas técnicas: PL 173/2025 (Liderança do PT)

Responsável: DAYSE MAGALHÃES FRANÇA ALVES (p_124285)

O projeto propõe a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), uma plataforma federal que tem por objetivo centralizar, organizar e acompanhar os dados referentes às políticas públicas voltadas à promoção e proteção integral de crianças e adolescentes. Esse sistema funcionará como uma ferramenta de fiscalização, controle e avaliação, reunindo informações de órgãos públicos, conselhos tutelares, organizações não governamentais e entidades privadas que atuam na área da infância.

Ao ser apreciado na CPASF recebeu parecer favorável com apresentação de substitutivo, ora adotado pela presente comissão.

A proposição é inspirada em legislações já existentes — como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Legal da Primeira Infância e a Lei da Atenção Precoce — o SPIAA busca garantir a prioridade absoluta dos direitos da criança, especialmente na primeira infância. Em suma, seus objetivos são:

- sistematizar dados
- democratizar o acesso às informações
- incentivar a participação da sociedade civil na construção das políticas públicas
- promover a integração entre os diversos atores envolvidos na proteção da infância.

Também prevê que a organização e o uso das informações deverão respeitar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo segurança e privacidade. O poder público também se comprometerá a produzir indicadores sociais específicos para crianças e adolescentes, com dados territorialmente desagregados (pelo menos em nível municipal), considerando fatores como: número de crianças atendidas por serviços sociais, situação de rua, acesso à educação básica e atividades culturais, medidas protetivas aplicadas, e inclusão de crianças com deficiência.

Ainda prevê que Estados, municípios e o Distrito Federal poderão aderir voluntariamente ao SPIAA, compatibilizando seus sistemas locais com os padrões nacionais. Essa adesão será formalizada por convênios ou instrumentos similares, e os entes federativos poderão participar da governança, planejamento e monitoramento das políticas vinculadas ao sistema. A sociedade civil também poderá contribuir com dados, sugestões e recursos para a efetivação da política.

Finalmente, ao que concerne à constitucionalidade material, tem-se que o PL 173/2025 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Ainda nesse diapasão, asseveramos que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da proposição, pois este não conflita com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas demonstram-se adequadas.

Ante o exposto, **opinamos favorável ao relatório do PL 173/2025.**

22 PL 1164/2025

NÃO APRECIADO

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)

EMENTA: Declara a Expo Cordeiro, realizada no município de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como Manifestação da Cultura Nacional.

FORMA DE APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

DESPACHO: 09/05/2025 - Às Comissões de Cultura e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)

PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: **Sim**

Notas técnicas: PL 1164/2025 (Liderança do PT)

Responsável: ISABELA DE SANTANA BERIGO (p_125419)

A proposta declara a **Expo Cordeiro, realizada no município de Cordeiro, no Rio de Janeiro, como Manifestação da Cultura Nacional**. Justifica-se que a Expo Cordeiro representa uma das mais importantes manifestações culturais do estado e do Brasil. Com mais de 100 anos de história, o evento teve início em 1921, tendo sido inaugurado pelo Presidente Epitácio Pessoa, no contexto das comemorações do centenário da Independência do Brasil.

A matéria foi aprovada na CCult, com indicação de voto favorável da Assessoria Técnica.

O relator nesta CCJC é também favorável, e não vislumbra qualquer impedimento constitucional ou legal.

Somos favoráveis à matéria e ao parecer, de modo que sugerimos VOTO FAVORÁVEL.

[Ficha de tramitação](#)[Avulso](#)**AUTOR:** da Sra. Laura Carneiro(PSD-RJ)**EMENTA:** Institui a Semana Nacional do Esporte.**FORMA DE APRECIÇÃO:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinário (Art. 151, III, RICD)**DESPACHO:** 27/05/2025 - Às Comissões de

Cultura e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

RELATOR: Maria do Rosário (PT/RS)**PARECER:** pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura. [Inteiro teor](#)

ORIENTAÇÃO DA LIDERANÇA NA PAUTA

Orientação de voto: Sim

Dados cadastrados na proposição - PL 2014/2025

APELIDO: Institui a Semana Nacional do Esporte.

Notas técnicas: PL 2014/2025 (Liderança do PT)

Responsável: ISABELA DE SANTANA BERIGO (p_125419)

A proposta **institui a Semana Nacional do Esporte, a ser celebrada na semana que compreender o dia 23 de junho**, com o objetivo de fomentar a prática esportiva, a valorização do esporte e o fortalecimento de políticas públicas na área. A autora ressalta o reconhecimento do "esporte como direito social (art. 6º da Constituição Federal) e como dever do Estado (art. 217), destacando seus benefícios para a saúde, a inclusão, a educação e a cidadania. A escolha da data se dá em razão do Dia Nacional do Esporte e do Dia Mundial do Esporte Olímpico, ambos celebrados em 23 de junho e já reconhecidos na legislação vigente."

NA CCult foi aprovada com **Substitutivo** para evitar sobreposição legislativa, já que o "art. 207 da Lei nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte – já estabelece o Dia Nacional do Esporte em 23 de junho, porém, não contempla a existência de uma Semana Nacional, tampouco enuncia objetivos específicos para essa celebração". Assim, a proposta passa a alterar esse dispositivo para unificar o Dia e Semana Nacional do Esporte e estabelecer suas finalidades.

Nesta CCJC **a relatora apresenta voto favorável ao projeto e a alteração da CCult**. Nós igualmente não temos nada a opor ao Substitutivo proposto e nem ao mérito da matéria.

Dessa forma, sugerimos VOTO FAVORÁVEL.